



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RROPCE nº 0600337-72.2025.6.21.0000

Requerentes: AVANTE - RIO GRANDE DO SUL - RS
LEANDRO RAMON CAMPOS GUSMAO
LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE
AVANTE - BRASIL - BR - NACIONAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PARTIDO POLÍTICO. NÃO PROVIDENCIADA A DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA PARA O EXAME DA MATÉRIA. PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de regularização de contas referentes ao exercício financeiro de 2010, formulado pelo PARTIDO AVANTE-RS, regulado pelo art. 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

A Unidade Técnica apresentou informações no ID 46140510.

Após, foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o breve relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos da alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o processo de regularização de contas deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas.

No caso em exame, a Unidade Técnica apontou que não foram juntados diversos documentos de apresentação obrigatória, previstos no art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/2004, tais como: demonstração das origens e aplicações dos recursos; conciliação bancária, quando houver débitos ou créditos não constantes do extrato bancário na data de sua emissão; extratos bancários consolidados e definitivos das contas, relativos à integralidade do exercício a que se referem; documentos fiscais originais ou cópias autenticadas que comprovem as despesas de caráter eleitoral; bem como os livros Diário e Razão.

Ressalte-se, ainda, que o partido deixou de disponibilizar os extratos eletrônicos da conta nº 330329, agência 2867, do Banco do Brasil, conforme determina o art. 14, inciso II, alínea “n”, da Resolução TSE nº 21.841/2004, o que impossibilitou a análise de eventuais recursos de origem não identificada e de receitas oriundas de fonte vedada.

Dessa forma, não tendo sido apresentada a documentação mínima necessária ao exame da matéria e à pretendida regularização das contas, impõe-se o indeferimento do pedido.

III - CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de regularização das contas.

Porto Alegre, 9 de dezembro de 2025

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG